PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007097-47.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENCA MANTIDA. 1. Trata-se de crime de Tráfico de Drogas, cingindo-se o inconformismo tão somente ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), argumentando a Defesa que o registro de atos infracionais pelo Acusado não afasta a concessão do benefício. 2. Embora adolescentes não cometam crime, tampouco sejam apenados inexiste óbice para que o registro de ato infracional possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas. O intuito do legislador em estabelecer o tráfico privilegiado é de beneficiar um agente que, por algum desvio pontual de percurso, ingressa pela primeira vez no cometimento de crime. 3. No caso dos autos, verificase que o Recorrente ostenta registros de atos infracionais recentes e análogos aos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, o que evidencia que o crime em julgamento não representa um fato isolado em sua vida, não merecendo, portanto ser apenado como se iniciante fosse, Precedente recente do STJ (AgRg no AREsp n. 2.088.012/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8007097-47.2021.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, sendo Apelante, e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007097-47.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto por , em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2º Vara Criminal da comarca de Ilhéus, que, nos autos da ação penal nº 8007097-47.2021.8.05.0103 condenou-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime, inicialmente semiaberto e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa pela prática do crime de tráfico de drogas. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do Recorrente, nos seguintes termos (evento 33184459): "Segundo restou apurado, no dia 12 de setembro de 2021, por volta das 19:00h, na Comunidade do "Cominho", Barra, Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 41 (quarenta e uma) pedrinhas de crack, com massa bruta total de 2,303g (dois gramas, trezentos e três miligramas), e 02 (dois) invólucros plásticos contendo Cannabis Sativa L., droga vulgarmente conhecida como maconha, com massa bruta total de 2,540g (dois gramas, quinhentos e quarenta miligramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fl. 21 e Laudo Preliminar de nº 2021 07 PC 003547-01. Emerge, ainda, dos autos, que

durante uma incursão de rotina na Comunidade do "Cominho", Barra, nesta Urbe, cuja localidade é conhecida pelo intenso tráfico de drogas, logrou a combativa Polícia Militar abordar e prender, em flagrante delito, o denunciado, com os referidos narcóticos, além da quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), pairando descortinada toda trama delitiva em apreco." A denúncia foi recebida em 05.11.2021 (evento 33184524). Concluída a fase de formação da culpa e apresentadas alegações finais pelas partes, durante a audiência de instrução e julgamento (evento 33184532), prolatou-se a sentença condenatória (evento 33184533). interpôs Recurso de Apelação (evento 33184546), pleiteando a reforma da sentença para lhe seja reconhecida a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), aduzindo fazer jus ao benefício (evento 33184557). Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Estadual pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso (evento 33184559). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu pronunciamento no mesmo sentido (evento 33537211). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. Salvador/BA, 1 de setembro de 2022. Desa. Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007097-47.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/04 VOTO Conheco do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. Tratase de crime de Tráfico de Drogas, cingindo-se o inconformismo tão somente ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), argumentando a Defesa que o registro de atos infracionais pelo Acusado não afasta a concessão do benefício. Contudo, tal pleito não merece prosperar. Da análise respectiva, observa-se que o Juízo a quo deixou de aplicar a referida minorante, nos seguintes termos (evento 33184533): "Do acervo probatório infere-se que o acusado foi preso com uma quantidade não tão grande de droga, é primário e de bons antecedentes, sendo que existe indicativo de que se dedique às atividades criminosas, pois possui contra si os seguintes Procedimentos de Apuração de Ato infracional: o de nº 0502487-23.2018.8.05.0103 - processo de apuração de ato infracional tráfico; 0502485-53.2018.8.05.0103 - processo de apuração de ato infracional tráfico ; 0300547-70.2019.8.05.0103 - execução de medidas sócio-educativas liberdade assistida; 0500166-44.2020.8.05.0103 - processo de apuração de ato infracional por porte de arma. Assim, deverá ser afastado o reconhecimento do tráfico privilegiado (...)". Sabe-se, que a causa especial de diminuição de pena conhecida como tráfico privilegiado tem previsão no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que exige 04 (quatro) requisitos cumulativos para a sua caracterização; quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas; não integração em organização criminosa. Embora adolescentes não cometam crime, tampouco sejam apenados inexiste óbice para que o registro de ato infracional possa ser utilizado como elemento caracterizador de dedicação do agente a atividades criminosas. O intuito do legislador em estabelecer o tráfico privilegiado é de beneficiar um agente que, por algum desvio pontual de percurso, ingressa pela primeira vez no cometimento de crime. No caso dos autos, verifica-se que o Recorrente ostenta registros de atos infracionais recentes e análogos aos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, o que evidencia que o crime em julgamento não representa

um fato isolado em sua vida, não merecendo, portanto ser apenado como se iniciante fosse. Nesse sentido, vem decidindo o STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES E RECENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição, o acórdão combatido, ao manter a condenação do agravante, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, diante dos depoimentos prestados em juízo pelos agentes policiais, confirmando que ele foi preso em flagrante na posse de entorpecentes e em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. 2. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do conjunto fáticoprobatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, "Não há falar em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal guando a condenação, ainda que amparada em provas extrajudiciais, está em harmonia com os demais elementos probatórios obtidos no curso da ação penal." (AgRg no HC n. 463.606/SP, relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 1/4/2019). 4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. No âmbito da Terceira Seção prevaleceu o entendimento "de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração" (EREsp 1916596/SP, Rel. Ministro , Rel. p/ Acórdão Ministra , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021). 6. No caso, as instâncias ordinárias não aplicaram a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois consta na certidão de antecedentes do agravante o registro de 9 (nove) atos infracionais, equiparados a tráfico de entorpecentes, lesão corporal, receptação, roubo e posse de entorpecentes, ocorridos em 2014, 2015, 2016 e 2018, tendo sido neste feito condenado por fato praticado em maio de 2018. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.088.012/ES, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) Assim, ante a existência de vários registros de atos infracionais, entendo demonstrada a dedicação do recorrido a atividades criminosas; afastando a incidência da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo, mantendo-se a sentença hostilizada na íntegra. Sala das Sessões, de 2022. Desa. – 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora